



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13986.000228/2004-37
Recurso nº 141.389 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-39.957
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente ADRIANA APARECIDA SCHWEITZER - ME
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1997

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF**

A entrega da DCTF, intempestivamente não caracteriza a espontaneidade prevista no Art. 138 do Código Tributário Nacional com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho** Oliveira Machado, **Mércia** Helena Trajano D'Amorim, **Marcelo** Ribeiro Nogueira, **Ricardo** Paulo Rosa, **Rosa** Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e **Luis** Alberto Pinheiro **Gomes** e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira **Beatriz** Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria** Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Por meio do Auto de Infração, à folha 3, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 2.000,00 a título de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 1999.

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fl. 1, na qual argüi que entregou declaração anual simplificada em 25/05/2000, pois tinha plena certeza que estava enquadrada no SIMPLES, não sendo obrigada a entrega da DCTF. Entretanto, recebeu com surpresa a intimação de que não era optante do SIMPLES, tendo então efetuado as devidas correções tão logo foi informada, de modo que a declaração apresentada posteriormente poderia ser considerada como retificadora, não dando origem a multa.

Anexa cópia de Acórdão DRJ/FNS nº 3.899, de 26 de março de 2004, no qual foi considerado improcedente auto de infração emitido contra a empresa.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 10.595, de 31/08/2007, fls. 17.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Lançamento Procedente.

Às fls. 23 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls.24/25, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como a preliminar aventada se confunde com o mérito, será julgada como tal.

Discute-se a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça “a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário”.

Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

*DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE
– INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.*

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que nego seguimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator